



PROJETO DE LEI Nº 76 / 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877, DE 19.05.2008, QUE DESAFETOU IMÓVEL URBANO E AUTORIZOU O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR A TÍTULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A MITRA DIOCESANA DE CASCABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 4.877, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Findo o prazo de vinte anos desta concessão de direito real de uso, o imóvel, objeto da concessão, reverterá automaticamente ao patrimônio do Município, sem direito ao concedido de qualquer indenização por benfeitorias ou acessão no imóvel”.

Art. 2º Demais disposições não mencionadas nesta Lei permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 09 de julho de 2020.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

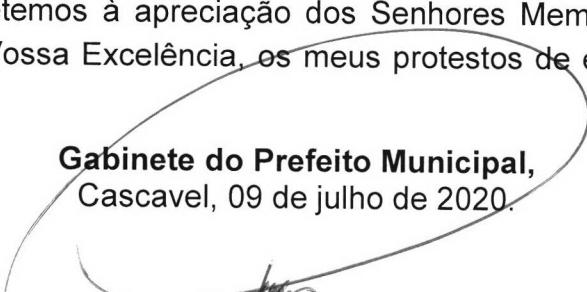
Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877, DE 19.05.2008, QUE DESAFETOU IMÓVEL URBANO E AUTORIZOU O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR A TÍTULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A MITRA DIOCESANA DE CASCABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de lei visa alterar a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 4.877, de 2008, tendo em vista que o artigo apresentava que após vinte anos da Concessão Real de Uso a Concessão se transformaria em Doação definitiva a Mitra Diocesana de Cascavel.

Entretanto, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limita, em seu art. 17, que a doação de bens públicos depende do interesse público previamente justificado, dispensando-se a concorrência somente quando a doação for exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou para fins de regularização fundiária de interesse social. Sendo assim, a transferência de uso dos bens públicos a terceiros tem limitações e só é admitida em casos excepcionais, quando presente o interesse público na utilização privativa do mesmo.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 09 de julho de 2020.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

